SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3104651 - MA (2025/0422875-6)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ARICELIA DE LOURDES BENTO PINHEIRO DE SOUSA ARAUJO
ADVOGADO	:	STENIO SANTOS DE CARVALHO - MA020492
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 83 DO STJ (REGIME PRISIONAL). FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O art. 1.021, § 1º, do CPC e a Súmula n. 182 do STJ impõem ao recorrente o ônus de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, não se admitindo alegações genéricas ou dissociadas do motivo determinante do *decisum*.

2. A decisão monocrática consignou que o recurso especial fora inadmitido pelos óbices das Súmulas n. 7 do STJ e 83 do STJ, registrando a ausência de impugnação específica, no agravo em recurso especial, ao fundamento relativo ao regime prisional (Súmula n. 83 do STJ).

3. A mera afirmação de que houve impugnação “efetiva, concreta e pormenorizada” ao ponto do regime no AREsp não satisfaz o princípio da dialeticidade, porquanto não enfrenta o cerne do fundamento: a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte, cuja superação demanda a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes ou a demonstração de distinção (*distinguishing*), o que não ocorreu no caso.

4. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e deve ser impugnada em sua integralidade, não havendo capítulos autônomos, conforme orientação da Corte Especial. Precedentes.

Documento eletrônico VDA60887572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:50
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 5f10a9b1-f96b-4d8b-a11b-04d568aed31d

5. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília, 13 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60887572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:50
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 5f10a9b1-f96b-4d8b-a11b-04d568aed31d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3104651 - MA
(2025/0422875-6)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ARICELIA DE LOURDES BENTO PINHEIRO DE SOUSA ARAUJO
ADVOGADO	:	STENIO SANTOS DE CARVALHO - MA020492
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 83 DO STJ (REGIME PRISIONAL). FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O art. 1.021, § 1º, do CPC e a Súmula n. 182 do STJ impõem ao recorrente o ônus de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, não se admitindo alegações genéricas ou dissociadas do motivo determinante do *decisum*.

2. A decisão monocrática consignou que o recurso especial fora inadmitido pelos óbices das Súmulas n. 7 do STJ e 83 do STJ, registrando a ausência de impugnação específica, no agravo em recurso especial, ao fundamento relativo ao regime prisional (Súmula n. 83 do STJ).

3. A mera afirmação de que houve impugnação "efetiva, concreta e pormenorizada" ao ponto do regime no AREsp não satisfaz o princípio da dialeticidade, porquanto não enfrenta o cerne do fundamento: a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte, cuja superação demanda a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes ou a demonstração de distinção (*distinguishing*), o que não ocorreu no caso.

4. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e deve ser impugnada em sua integralidade, não havendo capítulos autônomos, conforme orientação da Corte Especial. Precedentes.

5. Agravo regimental não conhecido.

Documento eletrônico VDA60887640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:51
Código de Controle do Documento: ee259c7d-8899-4aa7-bdb0-92be0f16050c

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ARICELIA DE LOURDES BENTO PINHEIRO DE SOUSA ARAÚJO contra a decisão de fls. 1.261-1.262, que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, notadamente quanto ao óbice da Súmula n. 83 do STJ relativo ao regime prisional.

A agravante sustenta o desacerto da decisão recorrida, afirmando que teria havido impugnação específica, efetiva e pormenorizada ao fundamento atinente ao regime prisional já no agravo em recurso especial.

Aduz existir, no subtópico 3.2.2 do AREsp (fls. 1.234-1.241), argumentação concreta sobre a inadequação da incidência da Súmula n. 83 do STJ ao ponto do regime inicial, com indicação de erro na dosimetria e ausência de fundamentação idônea.

Alega que o tema do regime inicial teria sido questionado desde a apelação e reiterado no agravo em recurso especial, de modo a afastar a alegação de genericidade.

Requer, ao final, o juízo de retratação da decisão monocrática e o processamento do agravo, com distribuição à Turma criminal competente e autorização para sustentação oral.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental, destacando a incidência, novamente, do enunciado 182 da Súmula do STJ (fls. 1.286-1.287).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece conhecimento, pois não houve impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

O princípio da dialeticidade recursal – consagrado no art. 1.021, § 1º, do CPC e no enunciado 182 da Súmula do STJ – exige que o recurso ataque especificamente cada fundamento da decisão recorrida. “Art. 1.021, § 1º: Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificamente os fundamentos da decisão agravada.” A Súmula n. 182 do STJ dispõe: “É inviável o

Documento eletrônico VDA60887640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:51
Código de Controle do Documento: ee259c7d-8899-4aa7-bdb0-92be0f16050c

agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

A decisão monocrática registrou, de modo claro: "Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 7/STJ, Súmula 83/STJ (ausência de representação da vítima) e Súmula 83/STJ (regime prisional). Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 83/STJ (regime prisional)" (fl. 1.261). Também enfatizou a necessidade de impugnação integral: "Não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que 'não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.'" E, em reforço, transcreveu a orientação da Corte Especial: "A decisão agravada é inscindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais" (EAREsp n. 746.775/PR, fls. 1.261-1.262).

No agravo regimental, o recorrente apenas afirma, de forma genérica, que teria impugnado o ponto do regime no AREsp (fls. 1.269-1.270):

> Data máxima vênia, A DEFESA AFIRMA QUE HOUVE UM EQUÍVOCO, POIS FOI FEITA TAL IMPUGNAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO EM RESP, inclusive, a mesma foi feita de FORMA EFETIVA, CONCRETA E PORMENORIZADA, vejamos o trecho extraído da peça do Aresp em discussão (subtópico 3.2.2; fls. 1234 – 1241):
>
> > 3.2.2. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO:
> > Eminentes ministros, não há incidência da súmula 83 do STJ, POIS HÁ EVIDENTE ERRO NA DOSIMETRIA, haja vista, conforme já dito em sede de Resp, em nenhum momento as consequências do crime foram valoradas negativamente (1a fase da dosimetria), muito pelo contrário, a sentença deixa bem claro que o dito juízo deixou para sopesar a suposta relevância do resultado gravoso somente na 3a fase da dosimetria da pena, justamente para evitar o bis in idem, ademais, o citado juízo nem sequer chega a fundamentar a dita suposta relevância do resultado gravoso.
> > Ademais, tal consequência é normal à espécie do tipo penal em discussão.

Tal argumentação não enfrenta o cerne do fundamento adotado na decisão monocrática: a ausência, no AREsp, de impugnação específica ao óbice da Súmula n. 83 do STJ quanto ao regime prisional, isto é, à conclusão de que o acórdão de origem está em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Para afastar a Súmula n. 83 do STJ, seria indispensável demonstrar, com fundamentação concreta e precedentes pertinentes, que a orientação do STJ

Documento eletrônico VDA60887640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:51
Código de Controle do Documento: ee259c7d-8899-4aa7-bdb0-92be0f16050c

para casos análogos diverge do entendimento adotado no acórdão – o que não foi feito no AREsp nem no presente agravo.

Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, "a superação da Súmula n. 83, STJ, exige a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes capazes de alterar [...] o julgado, ou a demonstração de *distinguishing*, o que não ocorreu no caso dos autos" (AgRg no AREsp n. 2.543.587/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 30/8/2024).

Conforme destacado no parecer ministerial (fl. 1.286-1.287):

> Os argumentos do agravante não infirmam o despacho denegatório. Ao proceder assim, o agravante deixou de impugnar fundamento da decisão agravada, ensejando novamente a aplicação do enunciado 182 da súmula do STJ. […] incide, novamente, o enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, a decisão monocrática citou, de forma expressa, a orientação da Corte Especial segundo a qual a decisão de inadmissibilidade do especial “não é formada por capítulos autônomos”, devendo ser impugnada “em sua integralidade” (EAREsp 746.775/PR) (fls. 1.261-1.262). Em linha com tal entendimento, esta Sexta Turma tem reiterado que alegações genéricas não satisfazem o ônus de impugnação específica, atraindo a aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60887640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:51
Código de Controle do Documento: ee259c7d-8899-4aa7-bdb0-92be0f16050c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0422875-6

AgRg no AREsp 3.104.651 / MA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08070470220218100034 807047022021810003 4

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ARICELIA DE LOURDES BENTO PINHEIRO DE SOUSA ARAUJO
ADVOGADO	:	STENIO SANTOS DE CARVALHO - MA020492
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ARICELIA DE LOURDES BENTO PINHEIRO DE SOUSA ARAUJO
ADVOGADO	:	STENIO SANTOS DE CARVALHO - MA020492
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA60859700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 13/10/2026 22:37:22
Código de Controle do Documento: 5DAAA7ED-A27B-44E5-97D5-34244E68B3D8